



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.003756/2003-11
Recurso n° 156.873 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.271 – 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ERNESTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF n° 29.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 07/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justicadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Fernando Ernesto de Oliveira foi lavrado o auto de infração de fls. 4/7, objetivando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origens não comprovadas, relativamente ao exercício de 1999.

A Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão n° 3805-00.018, que se encontra às fls. 347/349v e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

EXERCÍCIO: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que o Colegiado, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso.

Intimado do acórdão em 09/06/2011 (fls. 357), o contribuinte interpôs o recurso especial de fls. 361/375 em que sustenta (i) decadência, (ii) divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão n.º 104-20.832, pela não configuração de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, dos depósitos bancários com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando o somatório deles dentro do ano-calendário não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, bem como (iii) a divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão n° 102-48.163, no tocante à necessidade de intimação dos co-titulares em caso de lançamento com base em depósitos de origem não identificada.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento somente em relação à necessidade de intimação dos co-titulares da conta corrente em caso de lançamento com base em depósitos de origem não identificada, conforme Despacho nº S/N de 17/08/2013, decisão esta que foi posteriormente confirmada em reexame de admissibilidade pelo Despacho n.º S/N às fls. 380/380v, também de 17/08/2013.

Intimada sobre a admissão do recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou tempestivamente as contrarrazões de fls. 383/390v.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente, analiso a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo recorrente.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 102-48.163. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

“(…) CONTA CONJUNTA - Em se tratando de conta conjunta, é necessário intimar todos os co-titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos. - Não pode a fiscalização, sem a intimação do co-titular da conta, cuja declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado, presumir que a metade das receitas pertence a um dos correntistas e o saldo remanescente ao outro contribuinte. (inteligência art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).”

Verifico que o acórdão paradigma considera necessária a intimação de todos os co-titulares para assegurar a legitimidade de eventual autuação por depósitos de origem não comprovada em conta-corrente conjunta.

O acórdão recorrido, no entanto, entendeu ser prescindível a intimação do co-titular pelo fato de os contribuintes serem sócios com estreito relacionamento, assumindo que ambos possuíam ciência plena da movimentação da conta bancária em questão, conforme se verifica do seguinte trecho:

“(…) Contudo, nesta situação, em que os titulares das contas conjuntas são sócios e como ele mesmo alega eram contas que ambos economizavam quantias da própria clínica, externa-se a presença de um estreito relacionamento e ciência mútua sobre os depósitos efetuados e a prevalência da presunção de conhecimento dos fatos ocorridos na sociedade e das respectivas contas que mantinham juntos, entre eles aqueles origem dos depósitos e créditos de titularidade conjunta.

Por esse motivo não é crível que ambos não soubessem da investigação em andamento e de que esta abrangia a totalidade dos créditos, inclusive com indicação no procedimento fiscal de que a análise albergaria os dados de ambos, inexistindo nulidade do feito em razão da falta de intimação individualizada para comprovação da origem ou da titularidade dos depósitos e créditos bancários. (...)

Entendo, portanto, caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

No mérito a questão posta a esta C. Câmara Superior é a necessidade de intimação de todos os co-titulares de conta bancária em caso de lançamento por omissão de rendimentos presumida.

Trata-se de matéria que já foi objeto da súmula CARF n. 29, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

No presente caso, considerando que não houve a prévia intimação do co-titular da conta bancária que deu origem ao lançamento, a presunção estabelecida pelo artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, não foi legitimamente aplicada, resultando na improcedência do lançamento.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a nulidade do lançamento em relação às contas conjuntas para as quais não houve intimação dos co-titulares.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad